SERVIDOR DE AUTARQUIA — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação da Lei n.º 593, *de* 1948.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 226.628-52

PARECER

1. O Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, com as razões constantes da petição de página 19 dos autos anexos, requer a V. Excia. a revisão do venerando acórdão de página 15, do egrégio Conselho Superior de Previdência Social, que concedeu a averbação de tempo de serviço requerida pelo segurado Moacir Prestes Beyrodt.

2. *Preliminarmente.* O pedido de revisão tem apoio no que dispõe o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n.º 8.738, de 1946 e foi interposto no prazo legal.

3. *De Meritis.* A controvérsia existente nos presentes autos envolve a tormentosa questão da qualidade de posição jurídica dos servidores públicos ou autárquicos, quando segurados obrigatórios das caixas de aposentadoria e pensões.

A êles se aplicam duas legislações distintas quanto à sua natureza e finalidade: a estatutária, na qualidade de servidores, e a de previdência social, na qualidade de segurados.

Cumpre salientar desde logo, o fato de não ter tido o legislador, o cuidado de bem precisar em ambas as legislações essas duas posições, donde certa confusão em sua aplicação ao fato concreto.

4. Assim é, que ambas as legislações quer a estatutária, quer a do seguro social, contemplam aos servidores públicos com a aposentadoria por

tempo de serviço, vendo-se bem, que a estatutária representa um prêmio concedido pelo Estado ao servidor, portanto, pagável pelo Tesouro público, e que a do seguro social representa a contraprestação da contribuição vertida no órgão executor do seguro, para cobrir aquêle risco.

São regimes incompatíveis entre si, diversos quanto à natureza e finalidade.

Pois bem, ao regulamentar o modo de se estabelecer o tempo de serviço, requisito essencial num e noutro caso, para configurar o direito ao benefício, descuidou-se quem elaborou o regulamento, incluindo regras de uma legislação em outra e dando margem a controvérsias como a que se oferece nos autos.

5. Na espécie *sub judice*, o servidor autárquico que requereu a discutida contagem de tempo de serviço, fundou seu pedido no § 2.º do art. 38 de Decreto n.º 26.778, de 1949, fundamento êsse acolhido pelo venerando acórdão revisando. Isto é, considerando o disposto nesse inciso legal, pretende-se que êle autoriza, no regime de seguro das Caixas, a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor autárquico ao Ministério da Marinha, para produzir efeito no seguro social.

Parece-me, *data venia*, que a boa hermenêutica não está com êsse entendimento.

Considerando-se a dualidade de posição jurídica do interessado como servidor autárquico e como segurado obrigatório;

considerando-se a incompatibilidade entre os regimes das aposentadorias, a estatutária (prêmio) e a da previdência social (seguro);

considerando-se os dispositivos legais que regem êsses regimes, chega-se a conclusão contrária a do venerando acórdão revisando.

6. É que o tempo de serviço, como requisito essencial para configurar o direito às aposentadorias previstas no seguro social, no regime das Caixas (letras *b*, *c*, e *d* do art. 19 do Decreto-lei n.º 26.778), só pode ser computado quando prestado às entidades mencionadas no art. 1.º da Lei n.º 593, de 1948, por isso que, esta modalidade de seguro social só cobre o risco do trabalho exercido nas referidas entidades e êste não é o caso do interessado nos presentes autos o qual deseja computar tempo de serviço prestado ao Ministério da Marinha.

7. Invoca-se, no entanto, em favor da averbação dêsse tempo de serviço, o disposto no § 2.º do art. 38 do Decreto n.º 26.778 que reza;

"§ 2.º Em se tratando de servidor público vinculado a entidade ou emprêsa compreendida no regime dêste Regulamento computar-se-á, igualmente ao seu tempo de serviço aquêle a que tiver direito, nos têrmos da legislação em vigor para funcionários públicos".

A interpretação dada a êsse dispositivo no sentido de computar-se tempo de serviço para integrar o requisito legal necessário à configuração do direito à aposentadoria concedida pelo seguro social (Caixas), quando, o mesmo foi prestado a entidade não mencionada no art. 1.º da Lei n.º 593, de 1948, entra em conflito com todo o sistema de seguro social e constituiria uma derrogação, pelo Regulamento do que estabelece a lei (arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 593).

E, ainda misturaria, indevidamente, dois regimes de aposentadoria incompatíveis entre si.

8. A meu ver, o invocado inciso (§ 2.º do art. 28 do Decreto n.º 26.778) tem outro poder e outro alcance.

A sua aparição na legislação de previdência, revela, desde logo, aquêle descuido do regulamentador, a que me referi linhas atrás, inserindo na legislação do seguro social dispositivo, regra, determinação, que por sua natureza e finalidade, deveria constar sòmente da legislação estatutária.

Quis o regulamentador, certamente, através daquela disposição, lembrar ao administrador do seguro social a dualidade de posição jurídica do ser-

vidor público, quando segurado obrigatório das Caixas, de vez que, em certos casos, tem o servidor direito à complementação da aposentadoria, o que obrigaria ao órgão encarregado de proceder ao exame dos requisitos e ao cálculo, a considerar todo o tempo de serviço do servidor, quer aquêle que pela legislação do seguro social devesse ser reconhecido pelas Caixas, quer aquêle que tivesse por enderêço a complementação, de natureza estatutária procedendo então a Caixa de conformidade com as disposições do Decreto-lei n.º 3.769, de 1941.

Não tem outro poder e outro alcance o que dispõe o questionado § 2.º do art. 38 do Decreto n.º 26.778, de 1949.

9. O importante, portanto, quando se trata de aposentadoria, não é saber se tem aplicação ou não ao servidor público, o que determina o Estatuto ou a legislação estatutária com referência à averbação de tempo de serviço, mas, distinguir, primeiro, o tempo de serviço computável em função da aposentadoria prevista para o assegurado e, depois, aquêle que deva ser considerado para efeito de complementação, quando fôr o caso (Decreto-lei n.º 3.769), segundo as normas estatutárias previstas para o *servidor*.

No primeiro caso, como já ficou demonstrado, só é averbável o tempo de serviço exercido nas entidades a que aludem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 593, de 1948; no segundo caso, aquêle a que se referem o art. 192 da Constituição federal, art. 80 da Lei n.º 1.711, de 1952.

10. Até aqui o que se refere à averbação de tempo de serviço, para efeito da aposentadoria e com relação aos funcionários públicos, a quem se dirige a legislação em foco (art. 192 da Constituição federal, art. 80 da Lei n.º 1.711, de 1952, § 2.º do art. 38 do Decreto n.º 26.778 e Decreto-lei n.º 3.769, de 1941).

Quanto aos autárquicos, e esta é a hipótese dos presentes autos, não me parece que em função da aposentadoria lhes assista direito àquela averbação.

O art. 252, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 1957, assim se acha redigido:

"Art. 252. O regime jurídico dêste estatuto é extensivo:

I) .....

II) Aos demais extranumerários, aos servidores autárquicos e aos serventuários da Justiça no que couber".

Ora, como já se viu o regime jurídico do Estatuto, no que diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço, é incompatível com aquêle que vigora para o seguro social executado pelas Caixas. Por essa razão, possuindo o servidor autárquico filiado às Caixas, regime próprio de aposentadoria por tempo de serviço, não lhe cabe a extensão do regime jurídico do Estatuto a êsse respeito.

Por outras palavras: a sua posição jurídica de segurado em matéria de benefícios do seguro social, como o é a aposentadoria por tempo de serviço, repele o regime jurídico estatutário previsto para a aposentadoria prêmio devida à sua posição jurídica de servidor, justamente por que não cabe a extensão estabelecida no citado inciso II do art. 252 da Lei n.º 1.711, de 1952.

11. Em conseqüência, opino no sentido de que o pedido de revisão merece ser deferido.

E' o parecer *sub censura*.

Rio, 26 de setembro de 956. — *Jorge da Silva Mafra Filho*, Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria.

*

PARECER

1. A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil requereu revisão do ato do Conselho Superior de Previdência Social que autorizou a averbação de tempo de serviço anterior ao ingresso no regime da autarquia.

2. O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do apêlo, de modo a não ser admitida a averbação do tem-

po de serviço prestado ao Ministério da Marinha.

3. De ordem do Sr. Ministro, foi solicitado o parecer desta Consultoria.

II

4. O Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, ato baixado pelo Chefe do Govêrno Provisório, no uso de competência legislativa, fixou, no seu art. 28, o critério para contagem do tempo de serviço básico para a concessão de aposentadoria, que abrangia o que fôsse prestado a emprêsas ou em serviços públicos sujeitos ao regime daquela lei, compensada a averbação de tempo anterior à inscrição com a cobertura financeira prevista no art. 43.

5. Tendo a Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, alterado o regime de aposentadoria nas Caixas, o seu regulamento, baixado com o Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, determinou, no art. 38, § 2.º, que "Em se tratando de servidor público vinculado a entidade ou emprêsa compreendida no regime dêste Regulamento, computar-se-á, igualmente, no seu tempo de serviço, aquêle a que tiver direito, nos têrmos da legislação em vigor para funcionários públicos".

6. A norma regulamentar não poderia, no entanto, exceder, òbviamente, aos preceitos legais que visa a complementar.

7. Não tendo a Lei n.º 593, de 1948, alterado o Decreto n.º 20.465, de 1931, senão nos aspectos de que cogitou, não cabia, por certo, ao ato regulamentar inovar o cômputo do tempo de serviço, sôbre o qual silenciou a lei nova fazendo sobreviver o texto anterior.

8. O art. 38, § 2.º, do Decreto n.º 26.778 (ato regulamentar) não pode em suma, ter precedência sôbre o art. 28 do Decreto n.º 20.465 (ato executivo com fôrça de lei).

9. Dentro dessa ordem de hierarquia das fontes de direito positivo, o recurso interposto merece ser acolhido desde que o tempo de serviço prestado ao Ministério da Marinha não se obriga no âmbito de jurisdição a que alude o texto legal de 1931.

10. A hipótese não se equipara àquela por mim examinada em parecer n.º 208-56, quanto à contagem do tempo de serviço prestado a outras instituições de previdência social, que se acoberta dentro em preceito legal superveniente e específico, a saber, o Decreto-lei n.º 8.807, de 24 de janeiro de 1946.

11. Opino, portanto, no caso atual, pela reforma do ato recorrido.

É o meu parecer, S. M. J.

Em 29 de maio de 1956. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Despacho: Defiro o pedido de revisão de fôlhas 19-21, de acôrdo com o parecer do Ministério Público da Justiça do Trabalho e a conclusão do parecer do Dr. Consultor Jurídico. Em 2 de abril de 1957. — *Parsifal Barroso.*